

MEMORANDO INTERNO

Lambari, 23 de maio de 2024.

Ao Sr. Pablo Luiz Lopes

Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG

Assunto: Solicitação de revogação Da Dispensa Eletrônica 012/2024 bem como apresentação da justificativa

Senhor Diretor,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, solicito a **REVOGAÇÃO** do processo 031/2024, Dispensa Eletrônica nº 012/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição, por dispensa de licitação, de uniformes profissionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Preliminarmente, cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 033/2021 teve todos seus atos devidamente publicados no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, Sítio Eletrônico Oficial da Autarquia, Diário Oficial do Município e Quadro de Avisos da Autarquia, com abertura da sessão prevista para 22/05/2024, conforme ocorreu.

O custo estimado total da contratação seria definido após o encerramento da Dispensa Eletrônica, pois a pesquisa de preços seria realizada concomitantemente, conforme § 1º do Art. 16 da Instrução Normativa 67 de 2021 (SEGES/ME), no qual faculta a pesquisa de preços ser concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, sendo o julgamento do certame realizado pelo menor preço global, conforme justificativas descritas nos autos do processo.

Houve a participação de apenas 7 (sete) interessados, SMS Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 25.235.133/0001-78, Zênite Comercial Ltda, CNPJ 24.687.735/0001-01, Souza Tec Comercio e Serviço Ltda, CNPJ 07.919.191/0001-39, Frank Arts Estamparia, Vendas e Uniformes, EPI's e Serviços Gráficos, CNPJ 07.919.191/0001-39, Augusmed Hospitalar Comercio e Serviços Ltda, CNPJ 53.441.926/0001-89, SSB Supremos Comercio e Serviços Ltda, CNPJ 53.441.926/0001-89 e Marques & Motta Comércio Ltda, CNPJ 26.443.587/0001-05.

A empresa Marques & Motta Comércio Ltda, cadastrou sua proposta com valor de global R\$ 14.198,80 (quatorze mil, cento e noventa e oito Reais e oitenta Centavos), sendo classificada em primeiro lugar.

Durante a fase de lances, este agente percebeu que houve apenas 1 (uma) oferta de lance e que a diferença de preços era bastante discrepante, sendo que a empresa classificada em segundo lugar ofertou R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais).

Após a solicitação, ao primeiro colocado, do envio da proposta ajustada ao último valor ofertado, houve o regular envio, dentro do sistema Compras.gov, contudo este agente verificou que a empresa Marques & Motta Comércio Ltda não considerou em seu preço a oferta para todos os itens. Apesar do aviso de contratação direta ser bastante claro quanto ao julgamento pelo menor preço global (item 8 do termo de referência), houve esta falha do participante, que ensejou sua desclassificação.

Ao convocar o segundo colocado para negociação, SSB Supremos Comércio e Serviços Ltda, esta reduziu seu preço a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil Reais). Neste ponto, este agente se inclinou à tese de que a diferença tão discrepante de valores poderia se dar ao fato de que o cadastro da proposta inicial com valor tão baixo, pela empresa Marques & Motta Comércio Ltda poderia ter desencorajado os outros participantes a baixarem seus preços, prejudicando a competitividade do certame.

A competitividade é um princípio fundamental nos processos licitatórios e desempenha um papel crucial na proteção do interesse público. Ao garantir um ambiente onde diversas empresas podem concorrer livremente, a competitividade assegura que a Administração Pública tenha acesso a uma ampla gama de propostas, possibilitando a escolha da oferta mais vantajosa. Este princípio não apenas incentiva a participação de mais fornecedores, mas também estimula a apresentação de propostas economicamente mais vantajosas e tecnicamente mais qualificadas.

A obtenção do menor preço não deve ser entendida apenas como a escolha do valor mais baixo, mas sim como a melhor relação custo-benefício para o ente público. Quando várias empresas competem, elas tendem a oferecer suas melhores condições, tanto em termos de preço quanto de qualidade e inovação. Isso permite que a Administração Pública selecione a proposta que ofereça o maior retorno sobre o investimento, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz.

Além disso, a competitividade promove a transparência e a integridade nos processos licitatórios. Um ambiente competitivo reduz a probabilidade de conluio e outras práticas corruptas, uma vez que aumenta a vigilância mútua entre os participantes. Isso resulta em processos mais justos e equitativos, onde a escolha do vencedor é baseada em critérios objetivos e claros.

A manutenção de um certame licitatório nas condições inadequadas pode frustrar o objetivo primordial de assegurar a melhor proposta para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Portanto, entendemos ser necessário a reanálise do certame, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser **revogada**, em observância aos princípios Constitucionais e a Lei n.º 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim, diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações que prevê o que segue:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente** devidamente comprovado.” (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por **razões de interesse público**, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado....

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE –
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE
COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL –
OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. **A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.** 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.) (grifo nosso)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

Desse modo, resta a Administração Pública pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos (autotutela) e consequentemente revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO da Dispensa Eletrônica n.º 012/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, devendo o presente ser submetido à apreciação de Vossa Senhoria, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Adalberto Luiz da Silva

Matrícula 63 – Agente de Contratação